



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 2.120 DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre normas para Licenciamento Ambiental de fontes não ionizantes – telefonia celular, rádio e televisão no Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 6º, inciso V, parágrafos 1º e 2º;

CONSIDERANDO o dispositivo nas Resoluções CONAMA Nº 01, de 23 de janeiro de 1986, CONAMA Nº 02, de 18 de abril de 1996 e CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO Lei Federal Nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a [Lei Municipal Nº 1.338, de 15 de fevereiro de 2001](#), que institui o Código Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de regulamentar a instalação de fontes não ionizantes – telefonia celular, rádio, televisão e compensação pelos danos ambientais causados por estes empreendimentos e suas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º - Todas as fontes não ionizantes, com estruturas em torres ou similares, prescindirão de licenciamento ambiental, por caracterizarem-se como atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º - São fontes não ionizantes, as Estações de Rádio Base (ERB) ou sites de telefonia celular e fixa, as antenas de recepção e emissão de sinais de Televisão e Rádios, radiocomunicações e similares.

§ 2º - São torres: as estruturas de característica vertical, com altura superior a 10 (dez) metros, medido a partir da base de sustentação do solo, para as fontes não ionizantes.

Art. 2º - A Licença de Instalação e Operação (LIO) das fontes não ionizantes, com estrutura em torres ou similares, que serão instaladas no município de Cachoeiras de Macau deverão ser requeridas junto a Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA, a partir da vigência desta Lei, sendo que a emissão da Licença fica condicionada ao cumprimento das exigências legais correspondente.

§ 1º - Os Processos abertos e em análise na Secretaria Municipal do Ambiente, mesmo que anteriormente a vigência desta Lei, também incorrem nas mesmas obrigações legais;

§ 2º - As fontes não ionizantes, com estruturas em torres ou similares já instaladas no território municipal estão sujeitas a obtenção da Licença de Instalação e Operação (LIO), terão o prazo de 90(noventa) dias, para adequação aos termos desta Lei, após análise, voluntariamente ou por convocação da Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA.

Art. 3º - A localização e instalação de fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares, somente serão admitidas mediante análise prévia dos estudos ambientais, laudos técnicos, expedição de pareceres conclusivos e licenças da SEMA, observadas as normas de saúde, meio ambiente e segurança, como se segue:

I – Seguirem regulamento específico além do que rege a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei Federal Nº9.472, de 16 de julho de 1997, assim como, estarem autorizadas a licenciadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL

II – Apresentarem Relatório de Conformidade de acordo com as normas da ANATEL, devidamente assinado por profissional habilitado pelo CREA-RJ e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente ao empreendimento, devidamente paga, no qual o profissional afirme que o funcionamento da estação, no local e nas condições indicadas, não submeterá trabalhadores e população a campos eletromagnéticos de radiofrequências de valores superiores aos limites estabelecidos pela ANATEL;

III – Obedecerem às normas e padrões editadas pela ABNT, Telebras e Ministério da Aeronáutica, referentes à elaboração de projetos de montagem, acabamentos, inspeção e manutenção de torres, assim como, a legislação municipal referente á urbanização e obras.

Art. 4º – A Licença de Instalação e Operação (LIO) fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I – Certidão de Zoneamento, com base no Plano Diretor Municipal;

II – Termo de Referência e Projeto Técnico assinado por profissional habilitado pelo CREA-RJ, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) paga;

III – Estudo de impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório do Impacto de Vizinhança (RIV);

IV – Mapa georreferenciado da localização da torre, com o posicionamento da antena;

V – Diagrama vertical e horizontal de irradiação da antena;

VI – Contrato de locação ou título de propriedade do imóvel;

VII – Comprovante de publicação do requerimento no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro;

VIII – Em casos de compartilhamento, apresentar Projeto de Viabilidade devidamente assinado por profissional habilitado pelo CREA-RJ, com ART paga;

IX – Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de Licenciamento Ambiental em tramitação nos órgãos desta Prefeitura, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE SETEMBRO DE 2015.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal

Autoria: Dário Busquet Filho - Vereador do SD.